

Manaus, 09 de setembro de 2024.

Ofício circular nº 54/2024 – COLIC/CIGÁS.

(Referente ao Edital Pregão Eletrônico nº 90030/2024 – COLIC/CIGÁS).

Senhores Licitantes,

Em resposta ao Pedido de Impugnação recebido por esta Companhia de Gás do Amazonas - CIGÁS, referente a **Pregão Eletrônico nº 90030/302024 – COLIC/CIGÁS - Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de Centro de Operações de Segurança (SOC), conforme condições e especificações técnicas constantes neste Edital e seus Anexos**, informamos que:

Através do DESPACHO N. 116/2024 - GETIN/CIGÁS, segue a devida resposta.

1) Sobre o item 6. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, subitem 6.1.1 Apresentar pelo menos uma das seguintes certificações: da família ISO 27000, SOC2, MSP Alliance (MSP Verify ou Cyber Verify), ou creditações equivalentes oficiais e reconhecidas no mercado.

Em resposta aos questionamentos apresentados, cumpre informar que as exigências estabelecidas pela CIGÁS têm como propósito garantir que todos os serviços do escopo desta contratação sejam entregues obedecendo aos critérios e padrões de qualidade predeterminados e exigidos pela CIGÁS, atendendo às melhores práticas do mercado.

As especificações técnicas, objeto desta licitação, foram cuidadosamente elaboradas para garantir a oferta da melhor solução disponível, logo, a qualidade na prestação do serviço é imprescindível. Vale ressaltar que ao solicitar tais exigências esta Companhia não visa desavir da preconização citada na lei, porém busca estabelecer uma qualificação mínima necessária para garantir a qualidade dos serviços prestados. Desta forma, tal exigência não restringirá a competitividade, ao contrário, irá assegurar a obtenção da solução mais eficaz para a CIGÁS, com a garantia dos melhores resultados.

É importante salientar que o objeto da licitação exige comprovação de expertise das empresas interessadas, garantindo que atendam aos requisitos e padrões considerados satisfatórios nas atividades de Segurança da Informação, o que é feito mediante pelo menos 1 (uma) Certificação das que foram indicadas no Termo de Referência, demonstrando que o serviço a ser contratado seguirá as melhores diretrizes deste segmento.

Por se tratar de serviço de extrema relevância para garantir a segurança da CIGÁS no ambiente da tecnologia, a exigência da Certificação não se mostra desarrazoada, pois o próprio objeto do certame deverá ser atendido seguindo às diretrizes propostas pelas Certificações reconhecidas no mercado.

Neste sentido, o Tribunal de Contas da União reconhece tal possibilidade, quando realmente necessário para garantir uma contratação que atenda as boas práticas e medidas de segurança que envolvem o serviço, vejamos:

Enunciado: É legítima a exigência de certificação, comprovando que o objeto licitado está em conformidade com norma da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), de forma a garantir a qualidade e o desempenho dos produtos a serem adquiridos pela Administração, desde que tal exigência esteja devidamente justificada nos autos do procedimento administrativo. **Acórdão 1225/2014-Plenário**

No decorrer do citado acórdão, destaca-se o seguinte trecho do Voto:

“10. A exigência de apresentação de certificado, de acordo com norma emitida pela ABNT, instituição responsável pela normalização técnica no País, **é um mecanismo que permite que a administração se assegure que aquele produto possui determinados requisitos de qualidade e desempenho.** A administração teria extrema dificuldade de aferir, de outra forma, que o produto apresentado atenderia ou não os requisitos de qualidade definidos, uma vez que isso envolveria, inclusive, a realização de ensaios laboratoriais”.

Cumprе salientar que a CIGÁS não determinou qual Certificação deverá ser apresentada pela licitante, tendo indicado as principais existentes no mercado, admitindo certificações similares, tal como já manifestado pelo TCU, em destaque:

Enunciado

Em licitações envolvendo tecnologia da informação, a Administração deve estabelecer a **aceitabilidade de todas as certificações idôneas disponíveis no mercado para o processo de desenvolvimento e/ou manutenção de software dos fornecedores**, emitidas por entidade certificadora independente, não incluindo produtos específicos, senão em caráter exemplificativo, tais como 'certificação CMM ou similar', caso necessite incluir como

questo técnico para julgamento das propostas a certificação do fornecedor em qualidade no desenvolvimento de software. Acórdão 1287/2008-Plenário

Portanto tal solicitação não merece prosperar, pois todas as documentações solicitadas no Termo de Referência, visam assegurar o padrão de empresas oficiais e credenciadas, obtendo a melhor solução para a Companhia de Gás do Amazonas.

À vista de todo o exposto, constata-se a regularidade no presente processo, cujas condições estabelecidas visam garantir maior segurança e atender plenamente às necessidades da Administração Pública.

Indeferimos a presente impugnação por não encontrar respaldo nas razões apresentadas, conforme detalhado acima.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, a Comissão Permanente de Licitação, decide pelo NÃO DEFERIMENTO ao pedido de impugnação, pelos fatos e motivos elencados.

Informamos que essas respostas estarão disponíveis no endereço eletrônico da CIGÁS e se tornarão parte integrante do Edital e seus anexos.

Por fim, como o presente expediente não acrescenta novas informações e exigências ao Edital e nem afeta a formulação da proposta de preços, a data designada para abertura do certame permanecerá inalterada.

Atenciosamente,

DANIEL SILVA DOS SANTOS

Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação – CPL/CIGÁS

Visto:

ODÍLIO MENDONÇA DA SILVA

Coordenador de Licitação – COLIC/CIGÁS